



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.258/15

*Poder Executivo Municipal – Prestação de Contas Anual – Prefeitura Municipal de Sertãozinho. Ordenador de Despesas – Contas de Gestão – Apreciação da matéria para fins de parecer prévio e julgamento da despesa – Atribuição definida no Art. 71, inciso I, II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no Art. 1º, Inciso I, IV da Lei Complementar Estadual N.º 18/93 – Declaração do atendimento integral às exigências da LRF. Julgamento regular as despesas realizadas no **exercício de 2014**. Recomendações.*

ACÓRDÃO APL – TC -00687/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-04.258/15** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício 2014**, sob a responsabilidade da **PREFEITA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO**, Sra. Márcia Mousinho Araújo.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** – subsistiram, ao final da instrução, as seguintes irregularidades: **a)** não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; e **b)** não construção de aterro sanitário municipal.

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades, não justificam** a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, mas somente **recomendação** à gestora.

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.258/15, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO/PB, exercício financeiro de 2014, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, em conformidade com o voto do Relator, fundamentado no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULARES as despesas realizadas no exercício de 2014 pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade da Sra. Márcia Mousinho Araújo.**
- II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

III. RECOMENDAR à gestora no sentido de:

- a) Implementar o Sistema de Controle Interno mediante lei específica;**
- b) Em conjunto com os outros municípios que aderiram ao Consórcio Intermunicipal, exigir que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos seja efetivamente implementado, com a celeridade que o caso requer, visando à regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de novembro de 2016.*

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício*

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 25 de Novembro de 2016 às 12:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Novembro de 2016 às 08:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2016 às 16:03



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL